

18-pp-2018-G

Relatora: Dra.Isabel Malheiro Almeida

Por comunicação escrita dirigida ao Senhor Bastonário em (...), o Exmo Senhor Dr. (...), solicita a emissão de parecer, porquanto:

1.- O Senhor Dr. (...), está mandatado para o patrocínio forense de um cliente num processo de inventário que corre os seus termos no Cartório Notarial da Senhora Dr.^a (...),

2.- A referida Senhora Notária procede às notificações em sede de Processo de Inventário enviando email aos Advogados, onde refere apenas "Nova Actividade - Nova actividade registada"

3.- Tal procedimento sempre mereceu o reparo e repúdio do Exmo Colega, que tem vindo a exigir que a notificação seja feita nos termos do art.º 9.º da Portaria 278/2013, de 26 de Agosto;

4.- Da relação de notificações que o Exm.º Colega junta, não existe qualquer referência às notificações feitas aos Mandatários do processo;

5.-Noutro processo de inventário em que o Exm.º Colega é Mandatário e que corre os seus termos noutro Cartório Notarial, conforme relação de notificações que junta, os actos estão identificados e ao Mandatários recebem emails com os dizeres “ Notificação- Foi enviado (a) uma Notificação de Intervenientes processuais relativa ao processo (...)- Deverá aceder ao Processo indicado de forma a poder consultá-la.”

6.- Entende o Exm.º Colega que, naquele processo se vê obrigado a “esgravatar” todo o processo sempre que há notícia de uma nova actividade, estando prazos em cursos;

7.- Por tal, interpelou o Senhor Bastonário da Ordem dos Notários não tendo até ao momento qualquer resposta (pelo menos de que este Conselho Geral tenha conhecimento)

8.- Entende o Exm.º Colega que esta forma de notificação pela Senhora Notária põe em causa o mandato forense, pugnando pela desconformidade da notificação.

Cumpre –nos dizer:

O processo de Inventário, aprovado pela Lei 23/2013, de 05 de Março, veio estabelecer um novo regime para o processo de Inventário, que foi retirado dos Tribunais, local onde deveria estar e passará de novo a estar, num futuro breve. E porque este Conselho Geral teve empenho e um papel preponderante para que tal sucedesse, não obstante o grupo de trabalho criado com o objectivo de fazer retornar o Processo de Inventário aos Tribunais ainda não ter ainda apresentado as suas conclusões, é consabido que o Processo de Inventário passará a coexistir nos Cartórios e nos Tribunais, num sistema dual, que permitirá aos Interessados escolher onde pretendem que o mesmo seja tramitado.

Por sua vez, a Portaria 218/2013, de 26 de Agosto veio regulamentar esse novo Regime, estabelecendo as normas adequadas às exigências técnicas com vista a garantir eficácia na tramitação do processo.

Como bem refere o Exm.º Colega, o art.º 9.º dessa Portaria, sob a epígrafe “ Citações e Notificações” refere que,

“1.-As notificações efetuadas pelo cartório notarial aos mandatários dos interessados que já tenham intervindo no processo são realizadas através do sistema informático de tramitação do processo de inventário, para área de acesso exclusivo do mandatário no referido sistema, considerando-se o mandatário notificado no 3.º dia após a disponibilização da notificação na sua área de acesso exclusivo, ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

2 - Em simultâneo com a disponibilização da notificação na área de acesso exclusivo do mandatário é remetido a este, para o endereço de correio eletrónico que previamente tiver indicado, aviso relativo a essa disponibilização.

3 - As citações e as notificações efetuadas diretamente aos interessados são realizadas em suporte de papel, nos termos previstos no Código de Processo Civil.

4 - Os atos previstos no número anterior são elaborados através do sistema informático de tramitação do processo de inventário, com aposição de assinatura eletrónica do seu autor.

5 - Quando a citação ou a notificação tenha sido elaborada nos termos definidos no número anterior, a versão em suporte de papel contém a indicação de ter sido assinada naqueles termos.”

Assim, e da leitura do referido artigo nada resulta relativamente ao modo ou aos dizeres que deverão ser inscritos nessa notificação ou inclusive na própria plataforma onde o processo é tramitado.

Ora, não obstante o Inventário ter sido apodado de um regime próprio, o que é certo é que, como aliás nem poderia deixar de ser, aplica-se a tal regime a título subsidiário o Código de Processo Civil e respectiva legislação complementar, como refere o art.º 82.º do Novo Regime do Inventário.

Como é consabido, a notificação serve para, em todos os casos que não importem a citação, chamar alguém a juízo ou dar conhecimento de um facto, conforme preceitua o n.º 2 do art.º 219.º do C.P.C..

Por sua vez, o art.º 247.º do CPC, preceitua no que por ora interessa, que *“as notificações às partes em processos pendentes são feitas na pessoa dos seus mandatários judiciais”*, e que, *“quando a notificação se destine a chamar a parte para a prática de ato pessoal, além de ser notificado o mandatário, é também expedido pelo correio um aviso registado à própria parte, indicando a data, o local e o fim da comparência.”*

E o art.º 254.º do C.P.C., que trata das formalidades respeitantes à notificação, preceitua no seu n.º 2 e no que por ora interessa, que,

“ Os mandatários das partes que pratiquem actos processuais pelo meio previsto no n.º 1 do artigo 150.º, ou que se manifestem nesse sentido, são notificados nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 138.º-A.”

A Portaria 280/2013, de 26 de Agosto, que regulamenta a tramitação eletrónica dos processos judiciais, no seu art.º26.º, sob a epígrafe notificações eletrónicas, prescreve que,

“1.- As notificações por transmissão eletrónica de dados são realizadas através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, que assegura automaticamente a sua disponibilização e consulta no endereço eletrónico <http://citius.tribunaisnet.mj.pt>.

2 - Quando o ato processual a notificar contenha documentos que apenas existam no processo em suporte físico, deve ser enviada cópia dos mesmos ao mandatário, por carta registada dirigida ao seu escritório ou domicílio escolhido, podendo igualmente ser notificado pessoalmente pelo funcionário quando se encontre no edifício do tribunal.”

Isto para que referir que, não obstante a proliferação de legislação quanto à forma como são efectuadas as notificações, na verdade, não resulta de nenhum dos diplomas apontados, em que termos específicos deverá fazer-se a notificação, nomeadamente que dizeres deverão constar da mesma, ou ainda, de que modo deverão ser lançados na plataforma os actos praticados.

A questão será a de ser saber se se considera que a notificação feita nos termos referidos pelo Exm.º Colega consubstancia alguma nulidade processual.

Salvo o devido respeito, não cabe nas atribuições deste Conselho Geral (art.º 46.º do E.O.A.), pronunciar-se quanto a questões jurisdicionais, pelo que quanto a tal não poderá emitir parecer.

Em conclusão:

1.- O processo de Inventário, aprovado pela Lei 23/2013, de 05 de Março, veio estabelecer um novo regime para o processo de Inventário e a Portaria 218/2013, de 26 de Agosto veio regulamentar esse novo Regime, estabelecendo as normas adequadas às exigências técnicas com vista a garantir eficácia na tramitação do processo

2- O art.º 9.º dessa Portaria, sob a epígrafe “ Citações e Notificações” refere que, as notificações efetuadas pelo cartório notarial aos mandatários dos interessados que já tenham intervindo no processo são realizadas através do sistema informático de tramitação do processo de inventário, para área de acesso exclusivo do mandatário no referido sistema, considerando-se o mandatário notificado no 3.º dia após a disponibilização da notificação na sua área de acesso exclusivo, ou no 1.º dia útil seguinte a esse.

3.- Apesar de o Regime do Inventário ter sido apodado de um regime próprio, o que é certo é que, como aliás nem poderia deixar de ser, aplica-se a tal regime a título subsidiário, o Código de Processo Civil e demais legislação conexas, de onde não resulta em que termos específicos deverá fazer-se a notificação, nomeadamente que dizeres deverão constar da mesma, ou ainda, de que modo deverão ser lançados na plataforma os actos praticados.

4.- A notificação no processo é feita em cumprimento do art.º 9.º da Portaria 218/2013, de 26 de Agosto, uma vez a Senhora Notária notifica o Exm.º Colega de que existe uma actividade processual, sendo que a questão será a de saber se se considera que a notificação feita nos termos referidos pelo Exm.º Colega consubstancia alguma nulidade processual.

5.- Não cabe nas atribuições deste Conselho Geral (art.º 46.º do E.O.A.), pronunciar-se quanto a questões jurisdicionais, pelo que quanto a tal não poderá emitir parecer.

É este, s.m.o., o meu parecer

Aprovado em sessão Plenária do Conselho Geral da Ordem dos Advogados de 28 de Setembro de 2018

Guilherme Figueiredo
Bastonário